



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0086662-30.2025.8.16.0014

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado pelas sociedades empresariais **SANVIG MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO LTDA, SANVIG MONITORAMENTO, COMÉRCIO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, S.V.G. SERVIÇOS LTDA e HIDALGO SERVIÇOS LTDA, SANVIG VIGILÂNCIA LTDA, SAN MARINO SERVIÇOS LTDA, ALFA SERVIÇOS COMBINADOS LTDA**, integrantes de um único Grupo Econômico autodenominado **SANVIG/HIDALGO**.

As requerentes afirmam exercer atividades essenciais de segurança, vigilância e monitoramento, inclusive mediante contratos públicos e privados, sustentando relevante função social, com manutenção de expressivo número de empregos.

Em síntese, alegam enfrentar grave crise econômico-financeira de natureza estrutural, não episódica ou meramente conjuntural, caracterizada por progressiva perda de liquidez, aumento do passivo, restrição de crédito, protestos, execuções e atos constritivos que vêm comprometendo severamente o fluxo de caixa e a continuidade das operações. Sustentam que, para evitar a paralisação de serviços essenciais, passaram a absorver prejuízos contínuos, situação que se tornou agora insustentável. Argumentam que a manutenção do cenário atual conduziria a colapso operacional, demissões em massa, interrupção de serviços de interesse público e insolvência irreversível, motivo pelo qual a recuperação judicial se apresenta como única via legal apta a viabilizar a reorganização do passivo e a preservação da atividade empresarial, nos termos do art. 47 da LRF.

No tocante aos pedidos, as requerentes postulam, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão de atos de constrição patrimonial sobre bens essenciais à atividade, a manutenção da posse desses bens, o impedimento de rescisão ou interrupção de contratos públicos e privados essenciais, bem como a modulação dos efeitos de protestos e restrições cadastrais, a fim de que tais apontamentos não impeçam a continuidade das operações, especialmente em licitações e renovações contratuais, durante o processamento da recuperação judicial.

Requerem, ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a produção dos efeitos previstos no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, notadamente a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal (stay period), a fixação do prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, a publicação do edital legal, a prática das



comunicações obrigatórias aos credores e órgãos competentes, bem como as demais providências necessárias à regular tramitação do feito.

É o relatório. Decido.

2. Com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e em obediência à Recomendação CNJ 57/2019, **afigura-se necessária** a realização de **constatação prévia** das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Registro que a constatação prévia não se confunde com o juízo de admissibilidade previsto nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, tampouco implica antecipação do exame da viabilidade econômica do soerguimento empresarial, limitando-se à verificação objetiva da situação fática da(s) empresa(s), com o objetivo de fornecer subsídios técnicos mínimos para a adequada apreciação do pedido de recuperação judicial, em consonância com os princípios da preservação da empresa, da transparência, da boa-fé e da proteção dos interesses dos credores.

Assim, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, **nomeio o ilustre advogado Dr. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO** – integrante da Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda –, **para a realização da constatação prévia**, incumbindo-lhe verificar, de forma objetiva e técnica, a existência e regularidade formal das empresas e do grupo econômico, o regular funcionamento de suas atividades, suas instalações, a manutenção mínima de estrutura operacional, a compatibilidade dessas informações com os documentos apresentados nos autos, bem assim a regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial à luz do art. 51 da LFRJ.

2.1. **Intime-se o profissional nomeado** para que, em até 5 (cinco) dias, manifeste aceitação à nomeação e, em até 05 dias após a aceitação, apresente o Laudo de Constatação, nos termos do 51-A, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Registro que, em consonância com o art. 51-A, §1º, da LFRJ, a remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, tendo em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido.

2.2. **Cientifique-se a parte requerente** de que deverá franquear o acesso às dependências da empresa e fornecer todas as informações e documentos necessários à realização da constatação.

3. Após a juntada do Laudo de Constatação, **voltem conclusos para apreciação**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina
Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto

